



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

### **LEI COMPLEMENTAR N° 221 DE 21 DE AGOSTO DE 2025.**

**Ementa: “Dispõe sobre a criação da Sala do Empreendedor e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DA SALA DO EMPREENDEDOR**

**Art. 1º** - A criação da Sala do Empreendedor baseia-se no REGIN – Registro de Empresas.

**Art. 2º** – As disposições desta Lei se aplicam aos órgãos e entidades do Município, responsáveis pelo processo de abertura, funcionamento, alteração, fiscalização e fechamento de empresas no âmbito do Sistema REGIN conforme disposto no caput do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no caput do art. 2º da Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007.

**Art. 3º** - Art. 3º- Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuam a esta, determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica que permite o início de operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

V - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações definitivas, antes do início do funcionamento da empresa;

VI - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à:

- a) Prefeitura Municipal de Rio das Flôres sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada no local escolhido de acordo com a descrição do endereço, e



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

b) Junta Comercial sobre a possibilidade de uso do nome de empresário individual ou de sociedade empresária, podendo a consulta ser feita via

internet ou na própria Junta Comercial, neste último caso, devendo a resposta ser dada em apenas um único atendimento;

VII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da Prefeitura Municipal de Rio das Flôres que defere ou indefere a pesquisa prévia, no que diz respeito ao exercício da atividade em determinado endereço, conforme alínea “a” do inciso VI;

VIII - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VII;

IX - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade, firma compromisso sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XI - Conversão do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Automatizado em Alvará de Funcionamento Definitivo Digital: os órgãos e entidades competentes pela liberação devem avaliar as atividades pelo sistema REGIN, permitindo ou não determinada atividade de médio ou alto risco, a fim de que seja gerado o Alvará Definitivo

XII - Licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento empresarial em geral, de empresário individual, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias.

XIII - integrador nacional: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de coleta nacional de dados e a troca de informações de dados com os integradores estaduais.

XIV - integrador estadual: o sistema operacional informatizado que contém as funcionalidades de integração entre os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo registro e legalização de empresas e negócios, com os órgãos da União abrangidos no integrador nacional.

**Art. 4º** - Para a realização da pesquisa prévia de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 2º, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal de Rio das Flôres poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade por



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

meio do integrador estadual ou por meio de um único atendimento da própria Prefeitura em até 2 (dois) dias úteis.

**Art. 5º** - Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal de Rio das Flôres ou a Junta Comercial, juntamente com o parecer de viabilidade, deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

§ 1º - As informações referidas no caput poderão ser fornecidas por meio de indicação de restrições para o exercício das atividades no local escolhido.

§ 2º - A observância das restrições referidas no parágrafo anterior deverá ser verificada durante o licenciamento.

**Art. 6º** - Ficam definidas no âmbito municipal as atividades de alto grau de risco que deverão ser observados pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento municipal. São atividades cujo grau de risco seja considerado alto e exija vistoria prévia em função de seu potencial de infringir requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação.

**Art. 7º** - Quando o grau de risco envolvido na solicitação de licenciamento for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à sua obtenção, antes do início de funcionamento.

Parágrafo único - O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

**Art. 8º** - A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de baixo risco, sua ausência não impedirá o licenciamento e, por conseguinte, do Alvará e demais Licenças.

**Art. 9º** - Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os órgãos e entidades do Município responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a referida Lei Complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de baixo risco; e,

II- não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

**Art. 10** - Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

I - a lavratura de “Notificação para Adequação de Conduta” pela Fiscalização Municipal, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de Auto de Infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

Parágrafo Único - Excluem-se destas orientações acima, as ações fiscais que visam lançar, arrecadar e principalmente fiscalizar os tributos municipais.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art. 11** - Para assegurar ao contribuinte a entrada única de dados e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no Município, bem como realizar atendimento único com orientação geral aos empreendedores, fica criada a Sala do Empreendedor com as seguintes funcionalidades:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento ou renovação de Alvará Sanitário e demais Licenças, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento, bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV – emissão de boletos de pagamento de taxas, impostos e demais débitos do contribuinte, e 2<sup>a</sup> via de documentos fiscais municipais disponíveis no Portal da Prefeitura ou pelo Sistema REDESIN (Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios);

V – analisar os expedientes necessários para viabilizar a implantação de empreendimentos;

VI – informar sobre o deferimento ou não dos pedidos de inscrição municipal, Alvará e Licenças;

VII – atendimento preferencial ao Microempreendedor Individual – MEI, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte;

VIII – disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos no Município;

IX – outros serviços criados por ato próprio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Fazenda, ou de outras Secretarias, em ato conjunto, que tenha o objetivo



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

de prestar serviços de orientação ou que facilite e agilize a implantação de empreendimentos no Município;

X- Realizar a inscrição, alterações e baixa do Micro Empreendedor Individual – MEI, podendo inclusive realizar ou alterar a inscrição fiscal municipal ou remeter o processo aos setores competentes.

XI- Realizar inscrição Estadual dos empreendimentos que a exijam, bem como o Domicílio Eletrônico Trabalhista – DET.

§1º - Em relação ao inciso VI, na hipótese de indeferimento, o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

§2º - Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§3º - A Sala do Empreendedor poderá funcionar, nos termos de Convênio, como:

I – Agente Operacional do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de efetuar inscrição, baixa e alteração de MEI, ME e EPP no cadastro único daquela Secretaria, notadamente em relação ao empresário de pequeno porte;

II – facilitador, junto a Agência Regional da Junta Comercial, nos processos de formalização e legalização das atividades junto a esse órgão.

### **Art. 12 - A Sala do Empreendedor:**

I – poderá ser instalada em local próprio da Prefeitura ou em local disponibilizado por eventuais parceiros, que, para efeito desta Lei, também se denominará Sala do Empreendedor;

II – A Sala do Empreendedor vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento com apoio da Secretaria de Fazenda e a Fiscalização Municipal;

III – Possuirá coordenação, atendentes/servidores e orçamento próprios, devendo este ser incluído no LDO-PPA.

IV – O município deverá providenciar e apoiar a qualificação dos servidores públicos da Sala do Empreendedor no atendimento ao público alvo, considerando também o atendimento ao agricultor familiar;

V – Terá representantes de todas as Secretarias e órgãos municipais na medida dos serviços prestados, bem como de pessoal técnico oriundo de parceria com outras



*Estado do Rio de Janeiro*

## *Câmara Municipal de Rio das Flôres*

instituições públicas ou privadas, na conformidade de Convênios realizados pela municipalidade.

### **CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO NA SALA DO EMPREENDEDOR DA INFRAESTRUTURA DA SALA DO EMPREENDEDOR E DA CAPACITAÇÃO.**

**Art. 13** - A Sala do Empreendedor deverá ser dotada de infraestrutura física e técnica mínima para atendimento:

I – do Microempreendedor Individual – MEI, visando ao oferecimento de orientação e serviços, inclusive, com acesso ao Portal do Empreendedor ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)) para seu registro e legalização;

II – das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**§1º** - A Sala do Empreendedor deverá estar capacitada a atender todos os serviços colocados à disposição dos empreendedores que a procuram, seja por meio dos funcionários permanentes ou por agentes das instituições parceiras, devendo conhecer, no mínimo:

I – a legislação municipal relativa à concessão de alvarás, inscrição e baixa no cadastro municipal, a documentação exigida pelas diversas Secretarias ou órgãos municipais, relacionados com a abertura, alteração e fechamento das empresas;

II – a atuação dos órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento das empresas das demais esferas de governo, seus órgãos ou entidades;

III – a legislação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte emanadas do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC);

IV – a legislação emanada do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), principalmente sobre a opção pelo Simples Nacional; os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a serem utilizados para fins da opção; as obrigações acessórias relativas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional e a que dispõe sobre a entrega da Declaração Anual - DASN.

**§2º** - Em relação ao Microempreendedor Individual – MEI, a Sala do Empreendedor deverá estar capacitada a informar:

I – quem pode ser, como se registra e se legaliza, a obrigação, custo e periodicidade; qual a documentação exigida; e quais os requisitos que devem atender perante cada órgão e entidade para seu funcionamento;

II – que se realizada vistoria do local e constatada qualquer divergência do informado na formalização da empresa poderá ser concedido o prazo de 30 dias para adequação, podendo ser prorrogável por igual período a critério do fiscal ou agente fiscalizador.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

**§3º** - Tratando-se de empreendedor que não atende aos requisitos para se qualificar como Microempreendedor Individual – MEI, a Sala do Empreendedor o informará do fato, adicionando outras informações de interesse para orientação do empresário, tais como:

I – possibilidade de ser Microempresa;

II – procedimentos para abertura de uma empresa, inclusive para a elaboração de um contrato social adequado, registro na Junta Comercial e obtenção do CNPJ;

III – quais as legislações que terá de cumprir para a abertura e funcionamento do estabelecimento no âmbito municipal, estadual e federal, e instituições como conselhos e sindicatos;

IV – realização de consulta prévia para utilização do nome e para a verificação da possibilidade de funcionamento no endereço escolhido e em relação à atividade a ser desenvolvida.

## CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DO MEI NA SALA DO EMPREENDEDOR

**Art. 14** – Para a realização da formalização após ser orientado dos benefícios, direitos e deveres, e sobre seu enquadramento como MEI, o Empreendedor informará a atividade desempenhada, o seu acesso ao Gov.br, e demais informações para o seu cadastro.

**Art. 15** – A Sala do Empreendedor providenciará cópia do CCMEI para, juntamente com os dados disponibilizados ao Município, posteriormente pelo Portal do Empreendedor, dar início ao trâmite interno entre os órgãos municipais para a devida inscrição fiscal.

**Art. 16** - Concluída a inscrição, o sistema disponibilizará no Portal do Microempreendedor, o Carnê de Pagamento, no link PGMEI, e a Sala do Empreendedor poderá, a pedido do MEI, gerar o documento de arrecadação do mês ou de todos os meses do exercício.

Parágrafo único - O MEI será orientado de que o pagamento deverá ser feito na rede bancária e casas lotéricas, até o dia 20 de cada mês e ainda, nos casos de atraso, que deverá emitir novo documento com data atualizada para pagamento.

**Art. 17** – O MEI será informado que o CCMEI fornecido tem validade como alvará e demais licenças municipais, mas não exime sua atividade das fiscalizações de rotina, devendo esta ser realizada como a primeira etapa fiscalização orientadora, nos moldes desta Lei.

I – havendo manifestação contrária ao exercício das atividades no local do registro, o MEI será notificado pelo órgão municipal incumbido de realizar a viabilidade e análise de zoneamento e uso do solo, e será fixado um prazo para a transferência da sede da atividade, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório e demais sanções aplicáveis.



Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Rio das Flôres

### CAPÍTULO V

#### DO ATENDIMENTO RELATIVO AO PROCESSO DE REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE MICROEMPRESAS E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

**Art. 18** - Após o procedimento de pesquisa prévia/viabilidade e tratando- se de empresa que possa se estabelecer no endereço indicado, a Sala do Empreendedor dará prosseguimento ao processo de formalização, conforme segue:

I – Em relação à Junta Comercial:

a) Se houver convênio de cooperação técnica firmado com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, obedecerá ao disposto nesse convênio em relação à consulta do nome comercial e à elaboração do Contrato Social ou do Requerimento de Empresário, recolhendo as taxas devidas quando for o caso e fazendo o controle do Processo;

b) Se não houver o convênio referido, apenas orientará o empreendedor a respeito dos serviços da Junta Comercial.

II – Em relação à Receita Federal:

a) Se houver convênio de cooperação técnica firmado com a Delegacia da Receita Federal, obedecerá ao disposto nesse convênio em relação à pesquisa cadastral dos sócios e à obtenção do CNPJ;

b) Se não houver o convênio referido, apenas orientará o empreendedor a respeito dos serviços da Receita Federal.

III – após as etapas previstas nos incisos I e II o arquivamento do Contrato Social na Junta Comercial ou do Registro do Requerimento do Empresário e do respectivo Cadastro na Receita Federal (CNPJ), prosseguirá com o trâmite interno na prefeitura municipal obedecido o seguinte:

a) Caso a atividade seja considerada de baixo risco, o funcionamento da empresa será imediato com a expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, seguido de, em se tratando de atividade de prestação de serviços, inscrição no cadastro fiscal de contribuintes do Município;

b) Sendo a atividade de alto risco, informará ao empresário que o Alvará de Funcionamento somente será fornecido após a vistoria prévia que os órgãos municipais farão, indicando ao empresário a legislação correspondente e as exigências requeridas por tais órgãos.

**Art. 19** - Tratando-se de empresa que possa ser enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a Sala do Empreendedor, na conformidade dos serviços que dispuser, fará:

I – em relação à Junta Comercial, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Câmara Municipal de Rio das Flôres*

II – em relação à Receita Federal, a opção pelo Simples Nacional, se assim o empreendedor desejar.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** - Aplicam-se aos Empreendedores de todos os portes as regras relativas à interdição ou à desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do alvará e a imposição de restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

**Art. 21** - A Sala do Empreendedor vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento/Planejamento com apoio de operacionalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 21 de agosto de 2025.

Diogo Brites dos Santos  
**Presidente**

Carlos Eduardo Teixeira Cabanez  
**Vice-Presidente**

Fernando Antônio de Souza  
**1º Secretário**

José Phillippe da Silva  
**2º Secretário**

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2025.

Rodrigo Santana de Almeida  
**Prefeito Municipal**